

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal; e

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal e na Lei Federal nº 9.854, de 27 de outubro de 1999.

Parágrafo único - A documentação exigida para atender ao disposto nos incisos I, III, IV e V deste artigo poderá ser substituída pelo Certificado de Registro Cadastral emitido por setor específico da Secretaria de Administração, sob controle da CCLIP válido e atualizado na data de apresentação e com todos os documentos nele relacionados, também válidos na data de apresentação. No caso de entidades civis sem fins lucrativos o registro cadastral será submetido à Coordenadoria de Controle das Licitações Públicas - CCLIP, para conferência da documentação e devida liberação.

Art. 12 O licitante que convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato ou retirar instrumentos congêneres, deixar de entregar documentação exigida para o certame ou apresentar documentação falsa (passiva de comprovação), ensejar o retardamento da execução do certame e/ou seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, garantido o direito prévio ao contraditório e a ampla defesa, ficará impedido de licitar e contratar com Estado, pelo prazo de até cinco anos, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo único - As sanções aplicadas aos licitantes serão obrigatoriamente registradas no "Cadastro Único de Fornecedores - CADUF" que funcionará junto a Coordenadoria de Controle das Licitações Públicas, sendo este suspenso por igual período, sem prejuízo das multas previstas no edital e no contrato/ata do Sistema de Registro de Preços e das demais cominações legais.

Art. 13. É vedada a exigência de:

I - garantia de proposta;

II - aquisição do edital pelos licitantes, como condição para participação no certame; e

III - pagamento de taxas e emolumentos, salvo os referentes à reprodução gráfica do edital, não superiores aos seus custos de reprodução e aos custos de utilização de recursos de tecnologia da informação, quando for o caso.

Art. 14 Quando permitida a participação de empresas estrangeiras na licitação ou for realizada licitação com recursos oriundos de organismos internacionais, as exigências de habilitação serão atendidas mediante documentos equivalentes, quando houver, autenticados pelos respectivos consulados do Brasil no país de emissão dos documentos e traduzidos por tradutor juramentado, conforme exigência da norma recepcionada, avaliada segundo cada caso.

Parágrafo único - O licitante no caso deste artigo deverá ter procurador residente e domiciliado no País, com poderes para receber citação, intimação e responder administrativa e judicialmente por seus atos, juntando os instrumentos de mandato com os documentos de habilitação.

Art. 15 Quando permitida, no edital, a participação de empresas em consórcio, serão observadas as seguintes regras:

I - deverá ser comprovada a existência de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, após declaração do vencedor, com indicação da empresa-líder que deverá atender às condições de liderança estipuladas no edital e será a representante das consorciadas perante a Administração;

II - cada empresa consorciada deverá apresentar a documentação de habilitação exigida no ato convocatório;

III - a capacidade técnica do consórcio será representada pela soma da capacidade técnica das empresas consorciadas;

IV - para fins de qualificação econômico-financeira, cada uma das empresas deverá atender aos índices contábeis definidos no edital e quanto ao capital social exigido, deverá ser comprovado pelo somatório dos capitais das empresas consorciadas, na proporção de sua respectiva participação.

V - O capital do consórcio será calculado da seguinte forma:

Cada percentual de participação será multiplicado pelo capital social mínimo; Os resultados assim obtidos serão comparados com os respectivos capitais de cada um dos membros do consórcio, que deverão, individualmente, comprovar capital maior ou igual ao valor obtido no inciso anterior.

VI - as empresas consorciadas não poderão participar, na mesma licitação, de mais de um consórcio ou isoladamente;

VII - as empresas consorciadas serão solidariamente responsáveis pelas obrigações do consórcio nas fases de licitação e durante a vigência do contrato ou da Ata do Sistema de Registro de Preços; e

VIII - no consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras, a liderança caberá, obrigatoriamente, a empresa brasileira observado o disposto no inciso I deste artigo.

Parágrafo único - Antes da celebração do contrato, deverá ser promovida a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

Art. 16 A autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado.

§ 1º - A anulação do procedimento licitatório induz à do contrato ou da Ata do Sistema de Registro de Preços.

§ 2º - Os licitantes não terão direito à indenização em decorrência da anulação do procedimento licitatório, ressalvado o direito do contratado de boa-fé de ser ressarcido pelos encargos que tiver suportado no cumprimento do contrato, mediante comprovação formal.

Art. 17 Nenhum procedimento licitatório será autorizado e/ou contrato será celebrado sem a efetiva disponibilidade de recursos orçamentários que possa suportar os encargos dele decorrentes, no exercício financeiro em curso, observadas as exceções previstas no art. 57 da Lei 8.666/93.

Art. 18 A Administração, por seu órgão/ente licitador, publicará, no Diário Oficial do Estado do Piauí - D.O.E., e na Internet página da Coordenadoria de Controle das Licitações Públicas - CCLIP, o extrato dos contratos celebrados, até o quinto dia útil do mês subsequente ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja seu valor, com indicação da modalidade de licitação e de seu número de referência, conforme normas estabelecidas para publicação, ressalvado o disposto no art. 26, da Lei nº 8.666/93.

Parágrafo único - O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o servidor responsável a sanção administrativa.

Art. 19 Os atos essenciais do pregão, inclusive os decorrentes de meios eletrônicos, serão documentados ou juntados no respectivo processo administrativo, na devida oportunidade, compreendendo, sem prejuízo de outros, o seguinte:

I - justificativa da contratação;

II - descrição detalhada do objeto, orçamento estimativo de custos e cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso;

III - planilhas de custo, de acordo com cada objeto;

IV - garantia de reserva orçamentária, com a indicação das respectivas rubricas;

V - autorização de abertura da licitação;

VI - designação do pregoeiro e equipe de apoio;

VII - edital e respectivos anexos, quando for o caso;

VIII - minuta do termo do contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

IX - originais das propostas escritas, da documentação de habilitação analisada e dos documentos que a instruírem;

X - ata da sessão do pregão, contendo, sem prejuízo de outros, o registro dos licitantes credenciados, das propostas escritas e verbais apresentadas, na ordem de classificação, da análise da documentação exigida para habilitação e dos recursos interpostos; e

XI - comprovantes da publicação do aviso do edital, do resultado da licitação, do extrato do contrato e dos demais atos relativos à publicidade do certame, conforme o caso;

XII - demais documentos ou instrumentos relativos aos procedimentos..

Art. 20. Compete à Coordenadoria de Controle das Licitações Públicas estabelecer normas e orientações complementares sobre a matéria regulada por este Decreto.

Art. 21. Para fins deste Decreto são considerados bens e serviços comuns:

Classificação:

I - BENS COMUNS:

1. Bens de Consumo:

1.1. água mineral;

1.2. combustíveis, lubrificantes e seus derivados;

1.3. gás e derivados;

1.4. gênero alimentício de qualquer natureza ou espécie;

1.5. material de expediente;

1.6. material hospitalar, médico e de laboratório;

1.7. medicamentos, drogas e insumos farmacêuticos;

1.8. material de limpeza e conservação;

1.9. oxigênio;

1.10. uniformes em geral;

1.11. artesanato;

1.12. Outros Bens cujo padrão de desempenho e qualidade

possam ser objetivamente definidos no edital, desde que por meio de especificações usuais no mercado.

2. Bens Permanentes:

2.1. mobiliário;

2.2. equipamentos em geral e os bens de informática;

2.3. utensílios de uso geral;

2.4. veículo automotivos em geral;